



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001264/2002-89
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.050 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NAGATO HARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

O lançamento foi mantido em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 11/02/2011, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.092 (e-fls. 92 a 110 do Volume II), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatada em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO.

Higida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que, à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias. Procedimento em linha com a jurisprudência administrativa, a qual se encontra cristalizada na Súmula CARF nº 35, assim vazada: *"O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente"*.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INCONTESTE DA EXISTÊNCIA DA CO-TITULARIDADE NO ANO FISCALIZADO. INOCORRÊNCIA.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Ademais, para decretação de nulidade decorrente da ausência de intimação de co-titular, somente argüida em grau de recurso, necessária a comprovação incontestada da existência da co-titularidade no ano fiscalizado.

CONTAS BANCÁRIAS COM CO-TITULARIDADE. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES PARA COMPROVAREM A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. Não intimados todos os co-titulares da conta bancária auditada, forçoso reconhecer que não se aperfeiçoa a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada de tal conta. Inteligência da Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para*

comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os depósitos bancários das contas nº 20.230-3, do Banco Safra S/A, e nº 20.357-2, do Banco Bradesco, no ano-calendário 1998, e da base de cálculo remanescente excluir o montante de R\$ 21.570,00.

O processo foi recebido na PGFN em 17/04/2012 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 356) e o Procurador foi intimado em 18/05/2012 (Termo de Intimação de e-fls. 355). Em 21/05/2012, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 358 a 360 (data de emissão da Relação de Movimentação de e-fls. 357), rejeitados conforme despacho de 10/08/2012 (e-fls. 361 a 363).

Os autos foram novamente recebidos na PGFN em 12/03/2013 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 365) e o Procurador foi intimado da rejeição de seus Embargos em 15/03/2013 (Termo de Intimação de e-fls. 364). Em 15/03/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 367 a 378 (data de emissão da Relação de Movimentação de e-fls. 366), fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **aceitação, como origem de recursos, dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual, sem vinculação entre cada depósito e os rendimentos declarados.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/06/2013 (fls. 379 a 381).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- de conformidade com o acórdão recorrido, o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em Declaração de Ajuste Anual (DAA) seria suficiente para demonstrar a origem de parte depósitos bancários;

- ocorre que no voto condutor não é explicitado quais depósitos bancários, especificamente, foram considerados como de origem comprovada pelo valor declarado como rendimento em DAA;

- o dispositivo legal da presunção de omissão de receitas por depósito bancário de origem não comprovada é exato quanto à presunção que cria: não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito é considerado individualizadamente;

- como se vê, o que se presume como omissão de renda é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;

- cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são renda omitida, a partir de explicação da origem para cada um dos depósitos;

- ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;

- foi esse o posicionamento tomado pela Câmara *a quo*, isto é, aceitou como justificação de origem de depósitos bancários valor global declarado como rendimento em Declaração de Ajuste Anual, sem especificar qual seria o respectivo depósito bancário por ele justificado;

- pela redação do texto legal esse posicionamento não é possível, vez que mister a identificação de cada um dos depósitos listados pelo fiscal cuja origem foi considerada como comprovada;

- ademais, cabe destacar o disposto na Súmula CARF nº 30, que prescreve que *“na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”*;

- diante disso, não pode ser simplesmente excluído da base de cálculo o valor de R\$ 21.570,00, porque não foi associado a depósitos bancários específicos, sobre os quais vige presunção de renda omitida;

- ademais, lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários;

- se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, prevalece a presunção legal;

- por isso, se há dúvida com relação ao fato de o valor declarado justificar algum depósito bancário, prevalece o Auto de Infração, certo que calcado numa presunção legal, que só pode ser afastada por efetiva demonstração concreta, isenta de dúvida, de que não há omissão de renda.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 26/02/2014 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 398), o Contribuinte, em 28/02/2014, opôs os Embargos de Declaração de fls. 399 a 404, rejeitados conforme despacho de 28/09/2017 (fls. 428 a 432), e, em 11/03/2014 (carimbo apostado às fls. 442), ofereceu as Contrarrazões de fls. 442 a 447.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte apresenta as seguintes considerações:

- os rendimentos, quando declarados em Declaração de Rendimentos do contribuinte regularmente apresentada (DIRPF), devem sim ser considerados rendimentos comprovados ou, no dizer do acórdão, são rendimentos confessados e é dever do Fisco, no ato de lançar o imposto, considerar todos os valores, omitidos ou não, pois a autoridade competente tem o mister de apurar (corretamente) o montante tributável (artigo 142 do CTN), sob pena de o lançamento não se aperfeiçoar;

- ao considerar apenas os valores omitidos, sem levar em conta os valores confessados, o Fisco incorreu em ilegalidade, o que permitiu à autoridade julgadora, no seu exercício do controle da legalidade corrigir, acertadamente, o lançamento;

- o entendimento da decisão recorrida, nesse aspecto, tem respaldo em outros julgados já proferidos por este desse Tribunal Administrativo (cita os Acórdãos nºs 2801-01.546 e 2102-001.227);

- ao contrário do que afirma a Fazenda Nacional, o dispositivo do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 quando diz que "*os créditos serão analisados individualizadamente*", ele se dirige à autoridade lançadora e não ao contribuinte;

- dessa forma, se houve falha na determinação da receita omitida, foi de autoria do Fisco e não do contribuinte, falha esta que o acórdão recorrido já corrigiu, excluindo-se dos depósitos e créditos bancários o valor de rendimentos declarados e confessados de R\$ 21.570,00.

Ao final, o Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

O Colegiado recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo da base de cálculo, dentre outros, os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que esta última exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, sem a especificação do depósito que se pretende comprovar.

Registre-se que a Fiscalização registrta que não excluiu do lançamento os rendimentos declarados, do valor de R\$ 21.570,00, recebidos de pessoas físicas. Confira-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 193):

O contribuinte foi, então e por meio dos Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/08/2002 e Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 29/08/2002, intimado a discriminar, por data e fonte pagadora (nome e CPF), os Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior, no valor total de R\$ 21.570,00, declarados no quadro 2, homônimo, de sua Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano calendário 1998, tendo silenciado.

Tal atitude impossibilitou à Fiscalização alocar, como já oferecido à tributação, valor idêntico resultante da presunção legal estatuída no artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, se ficasse comprovada a coincidência entre valores depositados do creditados em suas contas correntes e aqueles eventualmente indicados pelo contribuinte como componentes dos totais espontaneamente oferecidos à tributação, quando da apresentação da Declaração de Ajuste.

A exclusão de rendimentos constantes das Declarações de Ajuste Anual foi assim resumida no acórdão recorrido:

A fiscalização federal comumente tem exigido que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários, com documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor. Assim, por exemplo, mesmo que os rendimentos confessados na declaração de ajuste anual tenham sido percebidos incontestavelmente, caso o contribuinte não logre vincular tais rendimentos aos depósitos bancários, mantém-se, *in totum*, a omissão de rendimentos representada pelos depósitos bancários, sequer excluindo os rendimentos declarados.

Entretanto, tal procedimento não é uníssono no âmbito do fisco, pois, eventualmente, a própria autoridade autuante exclui o rendimento informado na declaração de ajuste anual do montante da omissão, ou tal procedimento é perpetrado pelas autoridades

julgadoras de 1º grau do contencioso administrativo fiscal federal, como este Conselheiro observava seguidamente na experiência de apreciação de recursos voluntários no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e agora da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF.

Na última vertente acima, no âmbito do então Primeiro Conselho de Contribuintes, mitigava-se o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada (pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização), fossem excluídos em bloco. A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos ofertados à tributação não tivessem transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitavam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que foram ofertados à tributação. Como exemplo desse entendimento, vejam-se os Acórdãos n.º: 102-48.761 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 17/10/2007, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam, unânime no ponto em discussão; 106-17.117 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria.

Os arestos antes informados, que excluem os rendimentos declarados da base de cálculo da infração, buscam adaptar a presunção legal ao caso concreto, evitando a imposição de base de cálculo da infração que se sabe, pelos elementos dos autos, majorada. A nosso ver, trata-se de correta aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e isto nada tem de inaudito, já que a própria fiscalização, como pudemos seguidamente testemunhar no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da atual Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, eventualmente, assim tem procedido, especificamente na exclusão dos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual dos fiscalizados da base de cálculo oriunda dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Com as considerações acima, entendo que o montante de R\$ 21.570,00, competentemente informado como rendimentos tributáveis na DIRPF-exercício 1999 (fl. 154), devem ser excluídos da base de cálculo da infração.

A jurisprudência do CARF, tal como constou do acórdão recorrido, é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondente, da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimenta os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Com efeito, o objetivo da exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores tributados na Declaração de Ajuste Anual, é evitar que haja dupla tributação. Entretanto, esse raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram efetivamente submetidos à tributação na declaração.

No mesmo sentido os julgados proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdãos n.ºs 9202-006.828, de 19/04/2018, e **9202-006.898**, de 24/05/2018, ambos assim ementados:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Acórdão nº 9202-008.576, de 29/01/2020:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Acórdão nº 9202-008.655, de 19/02/2020:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

Por fim, não se cogita da aplicação, ao presente caso, da Súmula CARF nº 30, citada pela Fazenda Nacional em seu apelo, uma vez que ela trata da utilização de depósitos de um mês para a comprovação da origem de depósitos havidos em meses subsequentes, o que não se confunde com a questão submetida a esta Instância Especial, que é a exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, relativamente à exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, do valor de R\$ 21.570,00, no ano-calendário 1998, referente a rendimentos recebidos de pessoa física (e-fls. 06/07), não há reparos a fazer na decisão recorrida, já que não seria razoável presumir que o Contribuinte teria feito circular na rede bancária o que foi omitido, e não o que foi declarado ao Fisco.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo